

PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 164/2003

Ementa: Recurso Administrativo interposto por membros da CTNBio contra deliberações adotadas na sua 70ª Reunião Plenária – Denúncia de inobservância do Regimento Interno da Comissão.

Por intermédio do MEMO/CTNBio nº 322/03, solicita o Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança análise e parecer desta Consultoria Jurídica acerca de recurso administrativo interposto por membros daquela Comissão, contra deliberações adotadas pelo então presidente dos trabalhos, por ocasião de sua 70ª Reunião Plenária, em virtude da inobservância de disposições contidas em seu Regimento Interno.

2. Segundo relatam os representantes suplente e titular do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente, respectivamente, a postura do então presidente na citada reunião plenária foi considerada reprovável, em função da forma descortês em que foram eles tratados, por ocasião de intervenções que ambos fizeram relativamente a assuntos constantes da pauta de votação.

3. Por outro lado, questionam os representantes do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente a legitimidade da presidência dos trabalhos conduzidos na referida Reunião Plenária, em razão de haver sido designado, naquela qualidade, no início da reunião, pelo próprio Presidente da CTNBio, que se ausentou logo em seguida, o representante dos Consumidores na Comissão Técnica, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 9º do seu Regimento Interno.

[Handwritten mark]

4. Referido dispositivo legal prescreve:

“Art. 9º. Cabe ao Presidente da CTNBio:

(...)

II – presidir as reuniões e trabalhos da CTNBio;

(...)

Parágrafo único. Na eventual impossibilidade de comparecimento do Presidente a uma reunião, será ela presidida pelo Secretário Executivo.”

(nossos, os negritos)

5. Induvidoso se revela, como se vê, a irregularidade da nomeação procedida pelo Presidente da CTNBio, ao designar, como responsável pela presidência dos trabalhos que seriam tratados na mencionada 70ª Reunião Plenária, representante que as próprias disposições regimentais não autorizam, fato que se agrava sobremaneira diante do fato de que presente naquela ocasião se encontrava o próprio Secretário Executivo da CTNBio, único substituto expressamente autorizado a presidir qualquer reunião na ausência do seu Presidente.

6. Por seu turno, ainda que regularmente tivesse sido designada a presidência dos trabalhos da 70ª Reunião Plenária da CTNBio, a rejeição do então presidente designado à análise dos currículos dos candidatos para preenchimento da vaga de suplente do órgão de consumidor, que se encontravam de posse da representante da Comissão Setorial de Saúde Humana e Animal (membro suplente do Ministério da Saúde), por determinação anterior da própria Secretaria Executiva da CTNBio, com o gravame de haver proferido voto, como membro, relativamente a outro candidato, põe em dúvida a lisura na condução dos trabalhos tratados naquele evento.

7. Conforme bem salientaram os membros que ora recorrem, na condição de dirigente de reunião, seja ela plenária ou extraordinária, o representante da CTNBio que a preside somente se acha legitimado a proferir voto de “qualidade” (§ 2º do art. 18 do Regimento Interno), entendido como tal aquele que se presta a desempatar votação em que não haja ocorrido manifestação da maioria dos membros presentes a respeito de determinado ponto da pauta de votação.

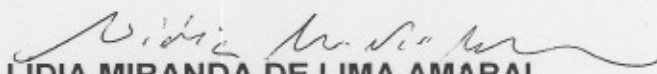
8. Demais disso, convém acrescer o impedimento manifestado pelo então presidente dos trabalhos à solicitação de vistas do processo, relativamente à deliberação definitiva dos nomes que deveriam compor a lista

tríplice para escolha do representante dos consumidores, formulada pelo membro titular do Ministério do Meio Ambiente, em flagrante discordância com as disposições insertas do art. 17, *caput*, do Regimento Interno da CTNBio, fato que conduziria inafastavelmente à retirada automática da matéria da Ordem do Dia, para discussão e votação logo na próxima reunião ordinária ou extraordinária da Comissão, quando então novo pedido de vista sobre a mesma matéria não seria mais admitido (§ 2º do mesmo artigo).

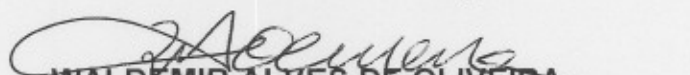
9. Em face de tais circunstâncias, outra postura não deverá adotar a CTNBio a não ser declarar sem efeito todas as deliberações proferidas no decorrer da sua 70ª Reunião Plenária, sobretudo no tocante à lista tríplice a ser encaminhada à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para escolha de representante de órgão de defesa do consumidor, eis que eivadas do vício da nulidade.

Estas, Sr. Consultor Jurídico/Substituto, são as considerações que entendo devem ser levadas ao conhecimento do Senhor Coordenador Geral da CTNBio para solução da questão.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2003.


LIDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Restitua-se ao Coordenador-Geral da CTNBio.


WALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico/Substituto